

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(CENTRAL DE COMPRAS), DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90114/2024 (SRP Nº. 081/2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI VR Nº.-12.064.00000590/2024

WORK ÍNTIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.264.412/0001-39, com sede na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 11391, Bairro Itoupava Central, no Município de Blumenau/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, Márcia Manke Gaulke, vem a presença de vossa senhoria, na condição de empresa interessada de participar do Pregão Eletrônico nº. 90114/2024 (SRP Nº. 081/2024), nos termos da previsão contida na Lei Federal nº. 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO a referido edital, nos moldes a seguir dispostos:

DOS FATOS

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital de licitação regido pela Lei nº 14.133/21, de pregão eletrônico tendo como objeto o é o Registro de Preços para aquisição de kits escolares, conforme especificações contidas no termo de referência, cuja abertura está prevista para o dia 14 de novembro de 2024, às 9h.

Contudo, o edital afronta disposições legislativas, como será fartamente comprovado a seguir, sendo necessária sua modificação para adequação e designação de nova data de abertura.

Rua: Dr. Pedro Zimmermann, 11391 - Bairro Itoupava Central.
Fone (0XX47) 3337-0255 - E-Mail: marcia@workintima.com.br
CEP 89075-000 - Blumenau / SC CNPJ: 00.264.421/0001-39

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

I – DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO PREÇO MÉDIO DOS KITS LICITADOS E DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO MÉDIO

De pronto, é necessário reproduzir a exigência prevista no art. 82, § 5º, I, da Lei de Licitações (14.133/21):

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (grifei)

Como se observa na legislação vigente, é indispensável que haja a realização prévia de ampla pesquisa no mercado de modo a fundamentar o valor de referência para que as empresas licitantes identifiquem se possuem condições de participar da disputa licitatória, ou mesmo para que a Administração pública lime do certame aquelas empresas que apresentam preços inexequíveis e que certamente gerarão prejuízos aos cofres públicos não conseguirem entregar o objeto licitado.

Por sua vez, é de interesse da Administração pública contratar a empresa que apresente a melhor proposta exequível.

Contudo, compulsando os documentos que compõem o certame licitatório e que foram disponibilizados pelo Município de Volta Redonda, não foi possível identificar a pesquisa de preços realizada pela municipalidade – omissão esta que está gerando a ilegalidade que aqui está sendo combatida.

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

Referida omissão, por sua vez, reflete igualmente na infringência da determinação contida no art. 23 da Lei de Licitações em regência, que assim estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Com efeito, tem-se que a ausência de referido lastro é causa de ilegalidade no certame licitatório, em especial por conta das estimativas de preços apresentadas pelo Município de Volta Redonda estarem muito abaixo daquelas que vem sendo praticadas no mercado, uma vez que não há qualquer evidência quanto a pretensa pesquisa de mercado realizada.

Por sua vez, destaca-se que tal estimativa de preços lançadas no certame é impraticável no mercado, pois o valor ali previsto não cobre os custos para a manutenção dos serviços.

Assim, não há dúvida que o valor estimado para a aquisição dos objetos licitados apresenta, indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente para sequer cobrir os custos dos kits escolares, tais como mão de obra, insumos, impostos e também o lucro, que não pode ser tolhido daquele que presta serviço ao setor público.

Portanto, a ilegalidade quanto a ausência de parâmetros para o estabelecimento da média de preços – que resultaram no lançamento sem qualquer critério, resultando na nulidade do edital em seu pleno direito e seus frutos sem efeito.

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

Ademais, mesmo que tenha havido uma suposta pesquisa de mercado, a média estabelecida demonstrou-se não corresponder àquilo que efetivamente é praticado no setor privado, senão vejamos.

À título exemplificativo, o Município de Volta Redonda orçou os seguintes valores para os lotes licitados:

Especificação	Valor unit.
Calça Escolar	R\$ 39,80
Jaqueta Escolar	R\$ 64,50
Bermudas Escolares	R\$ 28,90
Camisetas Escolares Manga curta	R\$ 19,40
Camiseta Escolar Regata	R\$ 18,70
Camisa Manga Longa	R\$ 19,50
Bermudas Escolares	R\$ 28,90
Camisetas Escolares Manga curta	R\$ 19,40
Camiseta Escolar Regata	R\$ 18,70
Camisa Manga Longa	R\$ 19,50
Camisetas Escolares Manga curta	R\$ 19,40
Camiseta Escolar Regata	R\$ 18,70
Tênis Escolar	R\$ 38,80
Meia cano Médio	R\$ 2,89

Por sua vez, ao se atentar para os valores médios praticados por outras administrações públicas, que estão licitando o mesmo tipo de objeto, observa-se a discrepância daquilo que o Município de Volta Redonda está reconhecendo como valor médio dos itens licitados.

Exemplos:

No município de Embu das Artes/SP, além de referido município ter apresentado todos os valores cotados para alcançar o valor médio de cada item, os itens semelhantes aos do Município de Volta Redonda estão inequivocadamente superiores aos lançados por esse município

Enquanto a média do valor cotado no Município de Embu das Artes/SP para a aquisição da bermuda masculina foi o de R\$ 44,00 (quarenta e quatro


Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

reais), a bermuda cotada pelo Município de Volta Redonda foi de R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos), ou seja, de mais de R\$ 15,00 (quinze reais).

ITEM: 01 - BERMUDA MASCULINA - CRECHE.

EMPRESA	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL
ALEXANDRE COSME FERRAZ	37.806.964/0001-31	13.000	R\$44,00	R\$572.000,00
VALE COM. DE PRODUTOS PARA EDUCACAO LTDA	14.733.870/0001-84		R\$52,00	R\$676.000,00
HAIFFA TEXTIL EIRELI	24.451.323/0001-60		R\$55,00	R\$715.000,00
FORTUMEL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	22.483.299/0001-15		R\$50,00	R\$650.000,00
WR CALCADOS EIRELI	25.369.684/0001-24		R\$46,87	R\$609.310,00
MÉDIAS: UNITARIA E TOTAL			R\$49,57	R\$644.410,00

Já no Município de Santana de Parnaíba, enquanto o valor médio da camiseta escolar manga curta e manga longa alcançam a média de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) e R\$ 32,76 (trinta e dois reais e setenta e seis centavo), respectivamente, os valores médios de mercado estabelecidos pela Camiseta manga curta é de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) e a camiseta manga longa é de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

ANEXO III – Planilha de Itens e Valores Estimados

LOTE 1 – VESTUÁRIO					
Item	Qtde	Und. Medida	Especificação	Média Unit.	Média Total
1.1	33.000	UND	Jaqueta escolar inverno	R\$ 77,4467	R\$ 2.555.741,10
1.2	33.000	UND	Calça escolar inverno	R\$ 50,7933	R\$ 1.676.178,90
1.3	33.000	UND	Jaqueta escolar verão	R\$ 69,6367	R\$ 2.298.011,10
1.4	33.000	UND	Calça escolar verão	R\$ 48,4600	R\$ 1.599.180,00
1.5	43.000	UND	Bermuda masculina	R\$ 36,2200	R\$ 1.557.460,00
1.6	33.000	UND	Bermuda feminina	R\$ 37,8867	R\$ 1.250.261,10
1.7	10.000	UND	Short saia	R\$ 38,8867	R\$ 388.867,00
1.8	66.000	UND	Camiseta de manga curta em malha	R\$ 30,0833	R\$ 1.985.497,80
1.9	33.000	UND	Camiseta de manga longa	R\$ 32,7600	R\$ 1.081.080,00
VALOR TOTAL DO LOTE 1:				R\$ 14.392.277,00	
LOTE 2 – MEIAS					

Rua: Dr. Pedro Zimmermann, 11391 - Bairro Itoupava Central.
Fone (0XX47) 3337-0255 - E-Mail: marcia@workintima.com.br
CEP 89075-000 - Blumenau / SC CNPJ: 00.264.421/0001-39

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

Ou seja, novamente as variações são desproporcionalmente desproporcionais, o que indica que a pesquisa de preços no mercado pelo Município de Volta Redonda foi realizada de forma equivocada ou sequer foi realizada.

Como se pode observar, os exemplos acima são apenas fragmentos dos valores médios dos itens lançados pelo Município de Volta Redonda que restaram evidenciadas suas inexecuções.

Por sua vez, basta se atentar ao teor integral dos editais anexos (de Santana de Parnaíba/PB e de Embu das Artes/SP) para validar que os itens previstos no edital de Volta Redonda encontram-se fora do mercado para sua aquisição, o que resultará em inequívoco prejuízo ao certame, uma vez que além de empresas não possuem condições de fornecer produtos em tão baixo preço, certamente afastará os demais competidores, evitando assim a ampla concorrência que tanto preceitua a sistemática da licitação pública.

Como se observa, é latente a ilegalidade que está sendo praticada pelo Município de Volta Redonda.

Reitera-se que a ilegalidade praticada pelo Município de Volta Redonda não cinge-se apenas a inexecuibilidade do preço médio, mas também a ausência da apresentação da planilha de pesquisa de preços ou a utilização de forma equivocada quando do registro de sua média ponderada, condições estas que constituem vício insanável de origem, o qual deve ser corrigido para posterior nova publicação e lançamento.

E consoante já afirmado, a Lei 14.133/21 prevê em seu art. 18, II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o certame licitatório.

A Administração Pública deve assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar que os preços basilares do edital comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho muito bem esclarece:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Destarte, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes sem comprometimento com seus clientes que se encontrem irregulares perante a lei.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Portanto é urgente a necessidade de atualização das cotações para embasamento de novo valor referencial para itens licitados do presente edital.

Rua: Dr. Pedro Zimmermann, 11391 - Bairro Itoupava Central.
Fone (0XX47) 3337-0255 - E-Mail: marcia@workintima.com.br
CEP 89075-000 - Blumenau / SC CNPJ: 00.264.421/0001-39

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

Conforme demonstrado nessa impugnação, a ilegalidade quanto a ausência da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, eis que o valor estimado dos produtos não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, restando assim imperiosa a realização de nova pesquisa de mercado para obter melhores valores de referência.

I.1 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA SE ALCANÇAR O VALOR DE MERCADO DOS ITENS LICITADOS

Conforme já evidenciado no tópico acima, o valor estabelecido como média de mercado para fins de disputa no certame licitatório é inexequível para a disputa entre os licitantes.

Mas não obstante a média inexequível dos produtos licitados, deixou de ser apresentado pelo Município de Volta Redonda a forma pela qual foi alcançada referida média.

Utilizou-se a proposta de uma única empresa; utilizou-se o menor preço apresentado pelas empresas cotadas; utilizou-se médias extraídas de contratações semelhantes por parte do Município de Volta Redonda?

Não se sabe!

E justamente por não se saber tais informações é que a inexequibilidade ora praticada pelo Município de Volta Redonda resulta na ilegalidade da manutenção do certame licitatório da forma como está.

Por sua vez, acaso não seja acatada a nulidade do certame por conta da inexequibilidade, é determinante que o Município de Volta Redonda vincule no

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

edital a planilha de cotação de preços que utilizou para alcançar a média de mercado dos preços itens licitados, sob pena – igualmente – de estar praticando um ato ilegal, tendo em vista que a planilha de cotação deve ser divulgada, salvo mediante justificativa (art. 24, I, da Lei 14.133/21).

II – DA PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO

Conforme preceitua o art. 15 da Lei 14.133/21, salvo mediante justificativa no processo licitatório, é regra geral que empresas possam participar da disputa licitatório em consórcio, observadas as regras previstas nos incisos de referido artigo.

Contudo, daquilo que se analisa do pregão eletrônico nº 90114/2024, referido edital é vago quanto a forma de participação de empresas consorciadas da disputa licitatória.

Inclusive, de tão genérica a disposição quanto a participação de consórcios, o item 9.3 do edital especifica que **“Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.”**

Ora, afinal o edital possibilita a participação de consórcios ou não?

Com tamanha incerteza, tem-se como irregular o lançamento do edital em testilha, sendo determinante sua retificação para especificar de forma clara se é possível ou não a participação de empresas consorciadas na disputa licitatória.

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

III - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO QUANTITATIVO DO ATESTADO SOLICITADO

Conforme previsão contida no item 10.4.1 do certame licitatório, é de condição para habilitação da empresa licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que referida empresa tenha fornecido objeto compatível com o licitado.

Ora, qual é o quantitativo que deve constar no atestado de capacidade técnica para comprovar que a empresa possui condições de fornecer aquilo que está sendo licitado pelo Município de Volta Redonda?

Da forma como está especificada a qualificação técnica por parte do Município de Volta Redonda, se qualquer empresa comprovar que forneceu uma calça escolar, uma jaqueta escolar, uma camiseta escolar regata, etc., já estará apta a participar e, eventualmente, sagrar-se vencedora do certame licitatório.

Certamente esse tipo de qualificação técnica genérica, além causar insegurança ao próprio Município, uma vez que não possuía certeza quanto a qualificação da empresa que fornecerá os itens licitados, também abrirá porta a empresas aventureiras, que não possuem responsabilidade alguma quanto a qualidade dos produtos que vão fornecer ou mesmo quanto ao preço que irão ofertar no momento do certame licitatório, passível de gerar a inexecuibilidade quanto aos preços que serão pagos pelos itens licitados, o que resultará na não entrega dos produtos.

Com a devida vênia, assim como houve erro por parte do Município de Volta Redonda quanto a ausência de informação clara a respeito da participação de empresas consorciadas, também há inequívoco erro por parte da Administração pública ao não especificar de forma criteriosa qual o quantitativo da

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

capacidade técnica que a empresa deve apresentar para fins de ser considerada habilitada no certame.

Por fim, mas não menos relevante, como há diversos lotes que estão sendo licitados, é determinante que o Município de Volta Redonda especifique por lotes qual o quantitativo de peças já fornecidas à entes públicos ou privados que o atestado de capacidade técnica deve conter.

Com efeito, é necessária a retificação do certame licitatório e sua republicação para que não haja prejuízos tanto para a administração por contratar uma empresa sem qualquer critério garantidor da qualidade dos produtos licitados, quanto para os licitantes, que disputarão preços com empresas aventureiras, que não possuem a qualificação mínima para fornecer produtos ao Município de Volta Redonda.

IV - DO CURTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA EM 10 DIAS ÚTEIS

Nos termos da previsão contida no item 12 do edital, a licitante melhor classificada provisoriamente deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis a amostra de cada kit completo (todos os itens), com aplicação do logotipo que será fornecido posteriormente.

Verifica-se que tal prazo redundará na diminuição da competitividade do certame, pois os licitantes interessados em participar da disputa teriam que

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

providenciar as amostras antes da abertura do certame, uma vez que referido prazo é extremamente curto para ser cumprido.

O E. Tribunal de Contas da União já apreciou o tema e determinou que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Quanto ao prazo de amostra, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado pelo E. Tribunal de Contas da União, exarou entendimento no sentido de que a exigência de amostras em pregão somente pode ser admitida na fase das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e em prazo razoável.

Prazo razoável é aquele em que seja possível a apresentação das amostras, compatíveis com a aquisição dos bens

Exigir-se do licitante a apresentação das amostras em prazo inferior ao necessário para aquisição de matéria prima, fabricação, ensaios em laboratórios e entrega torna a obrigação impossível de ser cumprida.

O E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 013.539/2009-3, antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, que não trouxe modificação em relação à legislação anterior sobre o tema, decidiu acerca de prazo de apresentação de amostras, nos seguintes termos:

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

“Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.”

Em recente julgado, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu:

De outra parte, o posicionamento consolidado pelo enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, construído basicamente a respeito de precedentes exarados ao longo dos anos no exame de licitações processadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, não da Lei nº 10.520/02, vigora plenamente entre nós, haverá de ser obedecido sempre que a situação concreta assim se

Rua: Dr. Pedro Zimmermann, 11391 - Bairro Itoupava Central.
Fone (0XX47) 3337-0255 - E-Mail: marcia@workintima.com.br
CEP 89075-000 - Blumenau / SC CNPJ: 00.264.421/0001-39

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

apresentar, naquilo que for compatível e, principalmente, de modo que o prazo de elaboração e entrega dos documentos não seja menor do que o prescrito expressamente na legislação de regência.

Não obstante e respeitado entendimento diverso, considero que a licitação desenvolvida para registrar preços de uniformes escolares, com especificações próprias do objeto, mais bem representará a igualdade de oportunidades e a competitividade da disputa se a amostra do bem for exigida TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA, no PRAZO RAZOÁVEL e como condição de contratação.

Recordo que também assim se pronunciou este E. Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC 026002/026/10, sob minha relatoria". (TC/SP – TC 029858/026/10, Conselheiro Renato Martins Costa)

O que se objetiva com estipulação de prazo razoável para a apresentação de amostra ao em primeiro colocado é a ampliação da competitividade do certame e diminuição do ônus ao particular.

Na condição em que o instrumento está elaborado, para entrega das amostras em prazo tão exíguo, teriam que ser providenciadas antes da abertura, o que não é razoável, pois evidentemente não é possível que se saiba quem será o vencedor.

Ademais, sem o logotipo, que será fornecido posteriormente, tal possibilidade sequer seria possível.

Dessa forma, imperiosa a necessidade de alteração do instrumento convocatório, para que contemple prazo razoável para a apresentação de amostras e laudos técnicos, o que certamente aumentará a competitividade do certame e atenderá ao princípio da legalidade.

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a procedência da presente impugnação no sentido de que:

a) Seja realizada pesquisa de preços a fim de obter e apresentar os valores médios de mercado quanto aos itens licitados, demonstrando sua exequibilidade, por meio de fornecedores sérios e da área de atuação dos itens licitados, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão e viabilizar a futura contratação;

a.1) seja apresentada aos licitantes a pesquisa de preços já realizada para, por meio da transparência e publicidade que determina a Lei 14.133/21 – e especialmente por meio da previsão contida no art. 24, I, de referida Lei, não haja mácula contra o certame licitatório.

a.2) O município de Volta Redonda apresente os critérios utilizados na pesquisa de preços para alcançar o valor inexequível alcançado quando do lançamento do certame licitatório ora combatido.

b) Que seja especificado no certame licitatório, de forma clara e objetiva, quanto a possibilidade de empresas consorciadas participarem da licitação;

c) Que os atestados técnicos exigidos contenham os critérios claro e coerentes para que empresas efetivamente do ramo e com a qualidade esperada por parte da administração pública participem da disputa licitatória;

d) Que o prazo para a apresentação de amostra técnica do produto seja alterado para até 20 (vinte) dias úteis, afim de possibilitar que a empresa licitante tenha tempo hábil de fornecer referidas amostras, a contar da solicitação do Município de Volta Redonda, com o fornecimento do logotipo.

e) Seja republicado o edital, sanando os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

f) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando 03 (três) orçamentos

Work Intima Prestadora de Serviços e Confecções Ltda.

para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados, frente aos produtos solicitados no Edital.

Blumenau/SC, 07 de novembro de 2024.

WORK ÍNTIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA

Rua: Dr. Pedro Zimmermann, 11391 - Bairro Itoupava Central.
Fone (0XX47) 3337-0255 - E-Mail: marcia@workintima.com.br
CEP 89075-000 - Blumenau / SC CNPJ: 00.264.421/0001-39